AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106099 - PR (2023/0387763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENGEBRAV INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN
ADVOGADOS	:	RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141
		JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN - PR050077
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARVALHO ROMERO
AGRAVADO	:	GP HORIZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARVALHO ROMERO - PR060653
		VINICIUS CARVALHO ROMERO - PR069521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes, e o agravado, visto que este fez prova do affectio societatis junto aos réus.

2. Precedentes do STJ há muito destacam que a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.

3. "Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro" (REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014).

4. O Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas provas corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA40987425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:21
Código de Controle do Documento: 1cbb1d48-5f16-43e5-9f6f-0defb39239ac

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40987425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 11/04/2024 14:09:21
Código de Controle do Documento: 1cbb1d48-5f16-43e5-9f6f-0defb39239ac

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2106099 - PR (2023/0387763-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ENGEBRAV INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN
ADVOGADOS	:	RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141
		JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN - PR050077
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARVALHO ROMERO
AGRAVADO	:	GP HORIZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE CARVALHO ROMERO - PR060653
		VINICIUS CARVALHO ROMERO - PR069521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE FATO. COMPROVAÇÃO. EXCLUSIVA PROVA DOCUMENTAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes, e o agravado, visto que este fez prova do affectio societatis junto aos réus.

2. Precedentes do STJ há muito destacam que a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas, podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.

3. "Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro" (REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014).

4. O Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas provas corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ENGEBRAV

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

INCORPORADORA LTDA. e LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 679):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA QUE DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO. DESNECESSIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO ART. 987 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A *AFFECTIO SOCIETATIS*. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O CORRÉU NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO. PROVAS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE ATUAVA COM APARÊNCIA DE SÓCIO, MEDIANTE TOMADA DE DECISÕES, NEGOCIAÇÕES E FECHAMENTO DE CONTRATOS. 3. COAUTOR QUE INVESTIA CAPITAL EM PROL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E NÃO ATUAVA COMO MERO CAUSÍDICO DOS APELANTES. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 699-703).

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, no que reiterou entendimento jurisprudencial de que a configuração da sociedade de fato pode ser comprovada por outros meios de prova que não a prova escrita (fls. 769-775).

Nas razões do recurso interno, os agravantes reiteram alegação de afronta ao art. 987 do CC e a tese de que somente por prova escrita é possível o reconhecimento da "existência de sociedades empresariais" (fl. 794).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 829-838).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

As instâncias ordinárias, após detida análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a existência de sociedade de fato entre os recorrentes, ora agravantes (Engebrav Incorporadora Ltda. e Leandro Henrique de Oliveira Bravin), e o agravado

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

(Gustavo Carvalho Romero), visto que este fez prova do *affectio societatis* junto aos réus.

Para melhor compreensão, transcrevo excerto do voto condutor (fls. 681-684):

> Insurgem-se os apelantes contra a decisão que julgou parcialmente procedente a demanda para o fim de reconhecer a sociedade de fato existente entre as partes, especificamente em relação ao contrato de empreitada para implantação de infraestrutura de loteamento urbano existente (anexo 1.10), cujo objeto é o loteamento denominado "Residencial Gran Riva".
> Para tanto, sustentam os recorrentes que o corréu Leandro não é sócio da empresa Engebrav, portanto não poderia transacionar em nome dela, tampouco incluir ou excluir sócios. Além disso, o apelado Gustavo prestava apenas assessoria jurídica aos apelantes, não havendo provas idôneas de que havia uma sociedade de fato entre as partes.
> No entanto, sem razão os recorrentes.
> Nos termos do disposto no art. 981, do Código Civil, uma sociedade empresarial será formada pela união de esforços, bens ou serviços para o fim de realizar atividade econômica e, após, partilhar os seus resultados. Vejamos:
> [...]
> Conforme prescreve o art. 985, do mesmo diploma legal, para que a sociedade empresarial adquira personalidade jurídica, é necessário o registro de seus atos constitutivos perante órgãos próprios, nos termos da Lei.
> Ainda, a Lei prescreve que os sócios poderão comprovar a existência da sociedade por meio de prova escrita. Segue inteligência do art. 987, do Código Civil:
>
> > *Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.*
>
> Porém, a doutrina e a jurisprudência já se posicionaram no sentido de que a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas, relativizando-se os termos do art. 987, CC. Isso porque, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, a exigência exclusiva de prova escrita pode acarretar o esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico.
> [...]
> Sendo assim, da análise do caderno processual, dos depoimentos coletados e demais elementos de prova apresentados nos autos, é possível afirmar que, efetivamente, houve a convergência de vontades, *affectio societatis*, entre as partes para a constituição de uma sociedade empresarial voltada ao desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura de loteamento urbano.
> Embora os recorrentes aleguem que o corréu Leandro não detém poderes para transacionarem nome da empresa Engebrav, ficou evidenciado, por meio das provas carreadas e dos depoimentos coletados em audiência de instrução e julgamento, que o corréu agia em nome da

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

empresa e a representava em quase todas as suas transações, equiparando-se a sócio administrador.
De acordo com as informações prestadas pela Sra. Joslene R. Alves, os sócios da empresa Engebrav outorgavam procurações ao corréu Leandro para que ele atuasse em nome da empresa. Ainda, afirmou que existiam duas empresas com o nome Engebrav e que o Sr. Leandro figurou como sócio em uma delas, mas geria ambas por meio das procurações outorgadas pelos demais sócios. Relatou, ainda, que o Sr. Gustavo, além de ser amigo pessoal do Sr. Leandro, era também sócio do corréu nos loteamentos de Araruna e de Campo Mourão, porém não foi oficializado por desentendimento entre as partes. Ao final de seu depoimento, afirmou que, apesar de não figurar como sócio da empresa Engebrav, era o corréu quem a administrava e controlava, e que em regra o Sr. Leandro se valia de "laranjas" para composição do contrato social da empresa (mov. 328.5 e 328.6).
Em atenção às informações dadas pelo Sr. Gerônimo Biazetto, tem-se que todas as tratativas relativas ao empreendimento Gran Riva, em Campo Mourão, e do empreendimento Colline de Verone, em Araruna, foram feitas pelo Sr. Gustavo, juntamente com o Sr. Leandro (mov. 328.3).
Ademais, a testemunha Osmar Tissei afirmou que o Sr. Gustavo se apresentou como sócio do Sr. Leandro e da empresa Engebrav e o convidou para angariar investidores para os empreendimentos de Campo Mourão e de Araruna em troca de comissão. Informou que participou de reuniões em que o Sr. Gustavo e o Sr. Leandro estavam presentes. Não soube informar as razões do rompimento entre os litigantes (mov. 328.4).
Observa-se do lastro probatório que, embora o Sr. Leandro não conste no quadro societário da empresa Engebrav Incorporadora LTDA – ME, ele atuava como se sócio fosse. Além disso, terceiros o reconhecem como sócio da empresa e não mero funcionário, uma vez que ele é quem participa de tomadas de decisão, reuniões, negociações e fechamento de contratos.
[...]
Além disso, fica evidente nos autos que o apelado Gustavo Carvalho Romero e o apelante Leandro Henrique de Oliveira Bravin firmaram sociedade para o desenvolvimento de projetos de empreendimentos imobiliários, apesar de não haver instrumento formalizado.
Ainda, com relação à alegação de que o Sr. Gustavo apenas prestava assessoria jurídica à empresa e ao Sr. Leandro, não há nos autos qualquer prova que demonstre a atuação do apelado como causídico dos recorrentes.
Extrai-se dos autos que o Sr. Gustavo atuava diretamente nas negociações voltadas aos empreendimentos imobiliários, tratando com investidores e fornecedores.
Conforme informações prestadas pelo informante Gerônimo Biazetto (mov. 328.3) e documento acostado ao mov. 1.12, ficou demonstrado que os apelados negociaram e firmaram contrato com a empresa Terraplanagem Biazetto LTDA para o fim de prestar serviços de

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

> pavimentação asfáltica no empreendimento Gran Riva, em Campo Mourão. Ademais, o Sr. Gerônimo Biazetto afirmou que os pagamentos referentes aos serviços prestados na cidade de Araruna foram feitos pelos apelados e não pela Engebrav.
> Além disso, foram colacionados aos autos contratos e comprovantes de pagamentos feitos pelos apelados (mov. 1.12,1.19 e 1.20), bem como cheques emitidos pela companheira do Sr. Gustavo (mov. 1.14, 1.16, a 1.18), o que demonstra que o autor investia capital na empresa Engebrav e não apenas prestava serviços jurídicos, como alegam os recorrentes.
> Ressalta-se, ainda, que os diálogos entre os litigantes, transcritos em Ata Notarial (mov.1.21 e 1.22), demonstram que o Sr. Gustavo e o Sr. Leandro trocavam informações e discutiram a respeito de investimentos, compra de automóveis, imóveis, serviços para os empreendimentos de Campo Mourão e Araruna por alguns meses, o que demonstra a sua atuação como sócio de fato do Sr. Leandro e da empresa Engebrav Incorporadora LTDA – ME.
> Diante de todo o exposto, tendo em vista a comprovação da existência de sociedade de fato entre apelante e apelados, voto por conhecer e por negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se na integralidade a sentença exarada pelo Juízo *a quo*.

Nesse contexto, o recorrente aduziu que, a teor do previsto no art. 987 do CC, não haveria espaço para a comprovação da sociedade senão por meio documental.

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, precedentes do STJ há muito destacam que "a *affectio societatis* também pode ser comprovada por meio de outras provas", podendo se valer de qualquer prova documental para tal desiderato, até porque a sociedade de fato se caracteriza pela ausência de registro formal.

A propósito, colaciono pertinente manifestação da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp n. 1.430.750/SP:

> 13. Fixada a legitimidade ativa, em tese, impõe-se perquirir a necessidade de comprovação da relação social pela via documental de forma exclusiva. Essa é a tese sustentada pelo recorrente com esteio nos arts. 303 do Código Comercial e 987 do CC/02.
> 14. Com efeito, o art. 303 do Código Comercial, à época da ação, e mesmo da constituição da sociedade de fato, segundo consta da petição inicial, já se encontrava revogado, não servindo de base legal para a solução da presente demanda.
> 15. Assim, restringindo a análise da *quaestio juris* ao Código Civil, impõe-se buscar a *mens legis* de seu art. 987, o qual encontra-se nos seguintes termos: "*Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo*."
> 16. De início, convém ressaltar que o Código Civil de 1916

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

> trazia redação bastante semelhante, ainda que não idêntica. Dizia o art. 1.366: "nas questões entre os sócios, a sociedade só se provará por escrito; mas os estranhos poderão prova-la de qualquer modo." Assim, a ideia da necessidade de prova escrita advinha da antiga legislação, sobre a qual o STJ já se manifestou para flexibilizar a regra (nesse sentido: REsp 178.423/GO, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJ 04/09/2000; REsp 43.070/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 13/06/1994; REsp 45.858/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 10/10/1994).
> 17. Essa conclusão tem sentido à medida em que, restringir a prova da sociedade de fato apenas a documentos escritos resultaria no esvaziamento do instituto em si, que decorre, em regra, de mera situação fática. Em consequência, se permitiria albergar o enriquecimento sem causa, tão repudiado pelo sistema jurídico brasileiro.
> 18. Apesar da nova redação do dispositivo legal, a regra dele extraída a partir de uma interpretação sistemática permanece essencialmente a mesma. É clara a intenção do legislador de se proteger terceiros que venham a se relacionar com sociedades empresariais irregulares, e ao mesmo tempo induzir nos agentes a constituição regular das sociedades. Todavia, sistemática não visa resguardar inequidades ou privilegiar comportamentos desleais entre as partes que atuam, conjuntamente, à margem da regularidade, porém licitamente no desempenho da atividade empresarial.

A ementa do referido julgado:

> DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 987 DO CC/02.
> [...]
> 5. Restringindo-se o debate à existência de sociedade empresarial irregular (de fato), a exigência intransigente de prova exclusivamente documental da relação jurídica resulta no esvaziamento do instituto, prestigia o enriquecimento sem causa e deturpa o sistema jurídico brasileiro.
> 6. Negado provimento aos recursos especiais.
> (REsp n. 1.430.750/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/9/2014.)

A título de reforço:

> SOCIEDADE DE FATO. AÇÃO PROPOSTA POR TRÊS IRMÃOS CONTRA OS SUCESSORES DE OUTRO. PROVA DA EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE. CONSENTIMENTO DAS MULHERES DOS AUTORES CASADOS. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

> LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA PARCIAIS. INACOLHIMENTO.
> [...]
> - Quando se tratar, não da prova da existência da sociedade em si, mas de um fato consumado – a comunhão de bens e interesses – qualquer meio de prova é admissível.
> [...]
> Recursos especiais não conhecidos.
> (REsp n. 203.929/PR, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 20/8/2001, p. 469.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem foi categórico no sentido de que houve diversas prova corroborando a existência da sociedade de fato, inclusive documental, reforçada ainda pela prova testemunhal, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> 2. A conclusão do Tribunal a quo quanto à existência de sociedade de fato decorre da análise do conjunto fático-probatório da demanda, que inclui provas documentais e testemunhais, de modo que ilidir as convicções formadas nas instâncias ordinárias exigiria nova análise desses elementos, conduta vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ, aplicável também ao dissídio jurisprudencial alegado.
> (AgInt no AREsp n. 458.601/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.)

> 1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - existência de sociedade de fato - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não se limitando às provas testemunhais, mas, também, com arrimo em provas documentais e todo um conjunto probatório dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.
> (AgRg no REsp n. 1.274.454/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/10/2012.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40562977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/03/2024 15:12:05
Código de Controle do Documento: 21eedf22-5c24-4991-b6a4-5f9019f6675e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.106.099 / PR

Número Registro: 2023/0387763-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198099820238160017 00297721420158160017 002977214201581600171 198099820238160017 297721420158160017 2977214201581600171

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	ENGEBRAV INCORPORADORA LTDA
RECORRENTE	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN
ADVOGADOS	RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141
	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN - PR050077
RECORRIDO	GUSTAVO CARVALHO ROMERO
RECORRIDO	GP HORIZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	FELIPE CARVALHO ROMERO - PR060653
	VINICIUS CARVALHO ROMERO - PR069521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - EM COMUM / DE FATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	ENGEBRAV INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE	LEANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAVIN
ADVOGADOS	RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141
	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN - PR050077
AGRAVADO	GUSTAVO CARVALHO ROMERO
AGRAVADO	GP HORIZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	FELIPE CARVALHO ROMERO - PR060653
	VINICIUS CARVALHO ROMERO - PR069521

Documento eletrônico VDA40928576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:12:19
Código de Controle do Documento: a133c2a8-30cc-4c47-90f5-9c4abf5af7d1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40928576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:12:19
Código de Controle do Documento: a133c2a8-30cc-4c47-90f5-9c4abf5af7d1